PROTOCOLO 1236/2023

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA

MARGARETE DA SILVA PEDROSO- ME

COMPROVANTE DO DESPACHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

CNPJ: 88.604.897/0001-03
Emissor: ANIDREIA PEDRON FLORES

Email: pmcacequi@hotmail.com
Emissão: 27/04/2023 às 14:59

Nº PROTOCOLO: 1236/2023

1. DADOS DO SOLICITANTE

Protocolante:	4239 - MARGARETE DA SILVA PEDROSO
Endereço:	HERMINIO LIRA, nº 621 . Bairro: CENTRO. CACEQUI/RS
Telefone:	(55)3254-2319 ou (55)99161-0620
E-mail:	margaretedasilvapedroso@hotmail.com

2. DADOS DO PROCESSO

Origem:	INTERNO
Data emissão:	27/04/2023 às 14:58
Protocolado por:	ANIDREIA PEDRON FLORES
Tipo documento:	RECURSOS
Assunto:	DOCUMENTOS PARA COMISSÃO DE LICITACAO
Descrição:	SOLICITO ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO 05/2023.

3. DADOS DO(S) DESPACHO(S)

Movimentado:	27/04/2023 às 14:59
Setor inicial:	PROTOCOLO GERAL
Setor destino:	COMISSAO LICITACOES
Despacho:	SOLICITO ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO 05/2023.

M Pedroso

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI/RS

PREGAO Nº 05/2023

Margarete da Silva Pedroso, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10,808.492/0001-08, com sede na Rua Hermínio Lira, nº621, cidade de Cacequi/RS, representada por sua proprietária Margarete da Silva Pedroso, CPF nº 411.609.670-91, vem respeitosamente, apresentar

Recurso administrativo

Inconformada com o julgamento de INABILITAÇÃO ao processo licitatório descrito acima, pelos termos e fatos a seguir expostos:

No dia 26/04 ocorreu no prédio da Prefeitura Municipal de Cacequi/RS, Pregão Presencial para aquisição de gêneros alimentícios, onde a recorrente foi ganhadora em vários itens do edital, após apresentar o menor lance.

Para sua surpresa, na conferencia de documentação, foi inabilitada por não ter juntado a qualificação técnica de sua empresa.

Em interpretação ao Decreto nº3.555/2020 , que trata do Pregão, muitos leiloeiros entendem é que não há vedação ao envio de documento novo, desde que, NÃO ALTERE, MODIFIQUE, documento anteriormente encaminhado.

Significa dizer que se não foi apresentado, atestado de qualificação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados era suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta.

Parte-se do pressuposto de que a licitante detém a documentação, uma vez que possui uma empresa de gênero alimentício, e apenas não vou juntada por erro ou falha , e isso não deveria ser motivo para sua inabilitação no certame.

Desde que o documento não apresentado não mude o resultado da proposta, que para o Munícipio seja mais vantagioso financeiramente, não há motivos do Pregoeiro abrir prazo para a empresa juntar o documento faltante, art. 26, paragrafo 2º do decreto.

Conforme prevê a Lei de Licitação, caberá o leiloeiro, em especial, sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, o que no caso em tela, procede, já que a documentação não apresentada pela recorrente é apenas uma mera declaração de qualificação, sendo que em seu CNPJ consta todas suas atividades, não havendo qualquer necessidade desse item.

A empresa recorrente há anos é fornecedora de gêneros alimentícios para o Município de Cacequi/RS, tendo um mercado físico na cidade, há mais de 15 anos.

Nesses termos, vem requerer a revisão de julgamento da inabilitação da empresa recorrente ao certame em tela, bem como junta no recurso declaração de qualificação.

Nestes termos

Pede deferimento

Cacequi, 27 de abril de 2023

Margarete da Silva Pedroso

DECLARAÇÃO

Eu, Juliana Fantinel, informo que a empresa abaixo relacionada forneceu nos últimos processos licitatórios de gêneros alimentícios para a nossa secretaria, bem como entrega os objetos conforme a solicitação no prazo solicitado.

Empresa: Margarete da Silva Pedroso, inscrita no CNPJ nº 10.808.492/0001-08

Juliana Fantinel

Secretaria de Assistência Social

Juliana Brum Fantinel
Secretária da
Assistência Social

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORGÃO CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS.

ASSUNTO: RECURSO POR INABILITAÇÃO

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 30.26.2023, MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº. 05/2023

DATA: 02-05-2023

PARECER

Visto etc...

Chega a esta Procuradoria o presente recurso administrativo, impetrado pela Empresa MARGARETE DA SILVA PEDROSO - ME, com relação ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial Registro de Preço, objetivando a contratação de empresa para Fornecimento de Gêneros Alimentícios para o Município, em razão de sua inabilitação ao certame.

1 – Da Admissibilidade do Recurso.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a

inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

> **Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**
> **I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**
> **a- habilitação ou inabilitação do licitante;**
>
> **(.....)**

Outrossim, o ato convocatório estabelece no item 9.1 que o prazo para interpor recurso é de 3 (três) dias consecutivos.

Na ata da sessão pública realizada na data de 27 de abril de 2023, consta que a empresa MARGARETE DA SILVA PEDROSO – ME, por não atender o disposto no item 7.5 letra "A" do edital foi considerada inabilitada, e como não aceitou a decisão do Pregoeiro e Comissão de Apoio, a mesma apresentou as razões do recurso em 27.04.2023, informação está prestada pelo Departamento de Compras, bem como, faz certo o Protocolo N°1236/2023, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo de interposição.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, para sua habilitação.

Não houve intimação para contrarrazões, isto que foi a única empresa a participar do certame.

Quando por ocasião da abertura dos envelopes das documentações a Comissão ao exame verificou que a empresa Recorrente deixou de acostar documento exigido pelo Edital, no caso a ausência de Comprovação de aptidão, mediante atestado de fornecimento de órgão Público ou Privado, e por consequência foi declarada inabilitada.

A referida empresa inconformada com a inabilitação interpôs recurso a esta decisão, sendo encaminhado o presente para manifestação desta procuradoria.

Em síntese aduz a Empresa MARGARETE DA SILVA PEDROSO - ME recorrente, alega em seu arrazoado que o Decreto N° 3.555/2020 que rege o Pregão, há leiloeiros que entendem não haver vedação no encaminhamento de documento novo, desde que não altere documento anteriormente acostado, e por conseguinte, como não foi juntado o comprovante de aptidão técnica, conclui que tal documento poderá ser juntado posteriormente.

A Recorrente reconhece que por um equívoco da mesma, não anexou o documento exigido no item7.5 letra "a", entendendo que os outros documentos seriam suficientes e que este faltante, poderia ser incluído quando o julgamento das propostas, ratificando que não juntou o mesmo, por erro ou falha.

Sustenta também, que se o documento não apresentado não altera o resultado da proposta, não haveria motivos para o Pregoeiro abrir prazo para a recorrente juntar o documento faltante, igualmente aduz que a Empresa em seu CNPJ, consta todas as atividades que a mesma explora, e além do mais a anos fornece gênero alimentício para o Município.

Requer finalmente, a revisão do julgamento para conceder a habilitação do certame, bem como, a juntada do documento ausente.

É o breve relato.

Passamos ao exame.

Conforme se constata do teor da ata de julgamento da documentação das empresas que acudiram ao certame, lavrada pela Comissão de Licitação, a empresa recorrente MARGARETE DA SILVA PEDROSO - ME por não ter acostado Documento de Aptidão Técnica, acabou por ser julgada inabilitada, visto que, deixou de atender um dos requisitos

exigidos no Edital, no caso o item 7.5, letra "a".

Concedido o prazo legal para apresentação de recurso, verifica-se que a mencionada empresa, no prazo legal apresentou o competente recurso, aduzindo que a exigência contida no edital, não alteraria a proposta, entendendo ser permitido a juntada posteriori, pois por um equívoco não o fez, no caso comprovação de aptidão técnica.

Ademais, por não ter a empresa recorrente, não atendeu disposição legal prevista no edital, ou seja, a Comprovação de Aptidão Técnica, se houve com acerto a Comissão de licitação ao declarar a mesma inabilitada, por conseguinte, entendemos que a inconformidade da empresa recorrente não tem elementos que possa dar guarida a sua pretensão, uma vez que, a disposição contida no edital está em plena consonância com a legislação vigente que disciplina à matéria, a Lei nº8.666/93 e suas alterações.

Ao cotejarmos com o Edital do presente processo, verificamos que a empresa recorrente em questão não atendeu as exigências do mesmo, visto que, no item 7.5 letra "a" que estabelece que a empresa licitante deverá ter ***Comprovação de Aptidão Mediante Atestado de Fornecimento por no Mínimo (01) um órgão Público ou privado, com identificação de quem assina o atestado, de já ter fornecido objeto deste edital,*** uma vez que, o Edital de

Pregão n.º 05/2023 foi anexado pela empresa inabilitada como prova da inexistência do pressuposto no item 7.5 letra "a", anoto que o mesmo não tem o condão de reformar a decisão da Comissão de Licitação, pois em momento algum dita alegação supre a aludido requisito que deixou de ser atendido, a postulação não serve como pressuposto para respaldar o pleito da recorrente.

Assim sendo, entendemos que a empresa recorrente, MARGARETE DA SILVA PEDROSO – ME, no momento das habilitações das empresas para concorrerem ao procedimento deixou de cumprir um dos requisitos do ato convocatório, pois segundo o contido no item 7.5 letra "a" do Edital, a mesma não apresentou o Comprovante de Aptidão, anotamos que a mesma não tem a força de reformar a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, pois em momento algum dita argumentação supre a aludido requisito que deixou de ser atendido.

Assim sendo, o aludido Comprovante de Aptidão, não pode ser considerado como dispensável, pois está disposto como requisito no documento editalício, sob pena da Comissão infringir o princípio constitucional que norteiam os atos da Administração Pública, ou seja, o da igualdade, mesmo por que, as condições expressas no Edital do certame, são normas formais e materiais e por conseguinte deverão ser atendidas no modo preconizado, somado ao fato da existência do principio da vinculação no ato convocatório nos processos licitatórios.

Com relação à matéria em comento, nosso Tribunal é uníssona nesta questão, o qual pedimos "vênia" para colacionar o decisum abaixo:

> **Ementa:** REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. **A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica)**. O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. **O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação**, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº

70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013) **(grifamos).**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TRANSPORTE ESCOLAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. ILEGALIDADE DO ATO NÃO DEMONSTRADA. Tratando-se de **licitação pública, o certame deve atentar aos termos do Edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, descritos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93**. No caso, não se mostra ilegal o ato administrativo que desclassificou a empresa agravante, tendo em vista que, após a homologação do certame, este requereu dilação de prazo para a apresentação dos veículos, nos termos do edital, que foi concedido, mas deixou fluir in albis, o que motivou o chamamento do segundo classificado. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70060232196, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/09/2014) **(grifamos)**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO, POR NÃO PREENCHER OS ITENS DO EDITAL. PRINCÍPIO.

VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBRIGATORIEDADE. PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR A PROPOSTA. **Entre os princípios básicos que regem a licitação está o da vinculação ao edital, que ao estabelecer as regras do certame, inalteráveis até o seu final, a todos obriga. O Edital é lei interna da licitação, é o documento disciplinador e o que dá todo o regramento do processo licitatório.** O direito de impugnar foi exercido pelos outros participantes do certame, os quais registraram suas considerações na ata de abertura dos envelopes, não ocorrendo à preclusão. Conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento, revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70006810360, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/11/2003) **(grifamos)**

Ademais o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

> "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Asseveramos que o Edital se torna lei entre as partes concorrentes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica, o que ocorre na espécie.

No que concerne a matéria em comento vale referir as lições que o festejado Mestre Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", São Paulo Dialética, 2010, p. 230., assim preleciona:

(.....)

Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no ***EDITAL****. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do* ***EDITAL*** *conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".*

(.....)

Destarte, o recurso impetrado pela empresa recorrente MARGARETE DA SILVA PEDROSO – ME, não tem o escopo de reformar a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, no sentido de permitir sua habilitação ao certame, pois não há respaldo legal, em suas argumentações, uma vez que, a mesma deixou de atender disposição legal exigida pelo ato convocatório, desatendo o disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.666/93.

Outrossim cabe referir que a empresa recorrente sequer utilizou-se da faculdade prevista no parágrafo terceiro artigo 48 da Lei n.º 8.666/93.

"in verbis"

> **Art. 48.**
>
> .....
>
> § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes **o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas** escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. **(Grifo nosso).**

ANTE AO EXPOSTO e diante de tais fatos, opina esta Procuradoria s.m.j. pela improcedência do recurso

impetrado pela empresa recorrente, por estar maculado pela ausência de elementos legais devidos.

Cabe destacar que, o presente parecer não vincula a decisão superior acerca do presente pedido, trata-se de uma contextualização fática e documental com base nas provas carreadas a este processo, fornecendo assim subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise deste e a consequente decisão final.

É o parecer técnico jurídico opinativo, o qual levamos à consideração superior da Ilustre Procurador Geral e da Senhora Prefeita Municipal.

Cacequi, 02 de maio de 2023.

Carlos Alberto Goersch

Procuradoria

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM 02.05.2023

1- Acolho os termos exarados no Parecer lançado pela Procuradoria, homologando o mesmo;

2- Adotando como razões as expendidas no referido Parecer, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa MARGARETE DA SILVA PEDROSO -ME, por falta e respaldo legal, por conseguinte, mantenho a decisão da Comissão que julgou inabilitada para o certame.

3- AO DECOM para cientificar a empresa da decisão, a após a Comissão e Licitação para prosseguimento do feito em suas demais fases.

ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO

PREFEITA MUNICIPAL

PROTOCOLO Nº
1283/2023

RECURSO LCIITAÇÃO
PREGÃO 05/2023

MARGARETE DA SILVA
PEDROSO – ME

COMPROVANTE DO DESPACHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

CNPJ: 88.604.897/0001-03
Emissor: ANIDREIA PEDRON FLORES

Email: pmcacequi@hotmail.com
Emissão: 03/05/2023 às 11:24

Nº PROTOCOLO: 1283/2023

1. DADOS DO SOLICITANTE

Protocolante:	4239 - MARGARETE DA SILVA PEDROSO
Endereço:	HERMINIO LIRA, nº 621 . Bairro: CENTRO. CACEQUI/RS
Telefone:	(55)3254-2319 ou (55)99161-0620
E-mail:	margaretedasilvapedroso@hotmail.com

2. DADOS DO PROCESSO

Origem:	INTERNO
Data emissão:	03/05/2023 às 11:23
Protocolado por:	ANIDREIA PEDRON FLORES
Tipo documento:	RECURSOS
Assunto:	DOCUMENTOS PARA COMISSÃO DE LICITACAO
Descrição:	SOLICITO ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023.

3. DADOS DO(S) DESPACHO(S)

Movimentado:	03/05/2023 às 11:23
Setor inicial:	PROTOCOLO GERAL
Setor destino:	COMISSAO LICITACOES
Despacho:	SOLICITO ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023.

Fls. 03
D.S.

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro
Município de Cacequi /RS

Referente Edital de pregão Presencial nº 005/2023
Processo nº 30.26.2023
Sistema de Tomada de Preços
Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios para Prefeitura Municipal.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

A empresa **MARGARETE DA SILVA PEDROSO,** estabelecida na Rua Hermínio Lira, n° 621, centro, na cidade de Cacequi/RS, inscrita no CNPJ sob o n° 10.808.492/0001-08, já qualificada no presente edital de pregão presencial nº 005/2023, realizado na data de 26/04/2023, às 10,00 hs.; Por intermédio de sua representante legal, **MARGARETE DA SILVA PEDROSO**, brasileira, maior, empresária, residente e domiciliada no mesmo endereço já mencionado, vem respeitosamente à presença da Comissão de Licitação deste município, apresentar recurso administrativo pelo motivo a seguir:

Dos fatos:
O item 7.5 Qualificação técnica.

a) **Comprovação de aptidão mediante atestado de fornecimento por no mínimo (0l) um órgão Público ou privado com identificação de quem assina o atestado de já ter fornecido objeto deste edital.**

A empresa apresentou o atestado de Capacidade Técnica fora do envelope, o que não invalida sua capacidade técnica; No momento da abertura dos envelopes para dar vista aos documentos pela comissão de licitação, a empresa estava de posse de o referido documento, porem fora do envelope, motivo este que fez a comissão de licitação desclassificar a proponente;

Inconformada com este fato, a empresa pede a esta comissão através do presente recurso administrativo, a consideração que de a mesma possuía no

Fls. 04
DS.

momento condições de concorrer a certame em igualdade com as demais empresas, uma vez que o atestado de capacidade técnica estava em mãos.

Entretanto e fácil de comprovar que a empresa possui capacidade técnica pelo seu próprio histórico de fornecimento de produtos licitados pelo município de Cacequi/RS; Uma vez que a empresa já prestou fornecimento dos mesmos produtos ao munícipio, sempre cumprindo com as normas dos pregões e das solicitações feitas pelas secretarias, entregando a contento os produtos e dentro dos prazos solicitados, nunca deixando de cumprir com suas obrigações.

Da tempestividade:

A empresa manifestou intenção de recurso dentro do prazo legal, que ficou lavrado em ata na pagina (23) vinte e três, no dia da realização do pregão, ou seja, em 26/04/2023 às 10:46hs., recebendo o prazo de (03) Três dias, conforme determina a Lei 14.133/2021 e seus incisos e parágrafos, para recorrer desta decisão que a desclassificou do certame; Que devido ao feriado transformou-se em (05) cinco dias úteis.

Da Argumentação:

A empresa resguarda-se na lei 14.133/2021, e dentro do prazo legal, apresenta o documento de qualificação técnica, juntamente com o presente recurso administrativo a fim de comprovar sua aptidão em participar do referido certame, salientado ainda que venceu vários itens licitados, apresentando a proposta mais vantajosa em relação aos outros participantes, o que implica em economia aos cofres públicos do município, o que deve ser analisado com muita atenção; haja visto o quanto o município ira economizar se considerar as propostas desta empresa em relação a outra classificada em segundo lugar a qual apresentou proposta de preços superior .

Consideração final:

Pedimos a esta renomada comissão técnica, que se atenha ao histórico da empresa, quanto ao empenho em manter sempre um ótimo padrão e

Fls. 05
D.S.

conduta comercial irrepreensível entre as partes, nunca deixando a desejar ou que houvesse alguma reclamação em relação a qualidade dos produtos entregues ao município.

Apelamos para o bom censo dos julgadores! Para que julguem também o lado econômico e financeiro da empresa, e o quanto isso vai impactar no orçamento anual da empresa, em suas despesas mensais, como salários e encargos sociais da empresa com seus empregados, pois o contrato de fornecimento de mercadorias ao município já faz parte do orçamento da empresa.

Nada mais tendo a ser considerado, solicitamos a presente comissão julgadora, que defira favoravelmente nosso recurso, como forma de praticar justiça aos fatos, uma vez que a empresa estava de posse do Atestado de capacidade técnica no momento da abertura dos envelopes, o documento na ocasião, apenas ficou fora do envelope, o que não anula sua qualificação técnica.

Cacequi/RS 02 de Maio de 2023.

MARGARETE DA SILVA PEDROSO
Representante legal da empresa
Fone: (55) 3254-1580

Fls. 06
09

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins que a empresa MARGARETE DA SILVA PEDROSO – ME CNPJ Nº 10808492/0001-08, endereço Herminio Lira nº 621 – Cacequi RS, é fornecedora de gêneros alimentícios , assim cumprindo as entregas dos produtos deste estabelecimento.

Cacequi, 24 de abril de 2023.

Juliana Brum Fantinel
Secretária da
Assistência Social

COLÉGIO ESTADUAL
PROF. ANTONIO LEMOS DE ARAUJO
CACEQUI - RS
Portaria de Designação nº 00111/2000

Fls. 07
Dg.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
8ª COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR ANTONIO LEMOS DE ARAUJO
CACEQUI – RS
Fone-Fax: 0(**)55 3254 1338

Declaração

Declaramos, para devidos fins que a Empresa **MARGARETE DA SILVA PEDROSO-ME CNPJ Nº:** 10808492/0001-08, endereço Hermínio Lira n°621 – Cacequi, é fornecedora de produtos da merenda escolar , assim cumprindo as entregas dos produtos deste estabelecimento de ensino.

Waldir Goertsch
Vice-Diretor
Id. Func. 1655019/01

Fls. 08
DG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
10.808.492/0001-08 MATRIZ		16/04/2009

NOME EMPRESARIAL
MARGARETE DA SILVA PEDROSO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ARMAZEM E MERCEARIA PEDROSO	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R HERMINIO LIRA	621	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
97.450-000	CENTRO	CACEQUI	RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(55) 3254-1580

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	16/04/2009

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/05/2023** às **19:32:20** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Fls. 03
DS.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORGÃO CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS.

ASSUNTO: RECURSO POR INABILITAÇÃO

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 30.26.2023, MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº. 05/2023

DATA: 04-05-2023

É encaminhado a Procuradoria o presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 05/2023, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para o município, com vistas a manifestação a respeito de recurso intentado pela empresa MARGARETE DA SILVA PEDROSO – ME.

A empresa recorrente acosta documento faltante, ou seja, atestado de aptidão previsto no item

7.5, letra "a", cuja ausência inabilitou a mesma a continuar no certame.

Aduz a empresa recorrente, que o documento faltante embora não estivesse no envelope da documentação, mas estava em sua posse.

Sustenta ainda, que foi concedido prazo de 3 (três) dias para recurso, e que dado os feriados este prazo foi prorrogado para 05 (cinco) dias úteis, embasando na Lei nova de licitações, ou seja, a de N° 14.133/2021.

Primeiramente é necessário salientar que o novo recurso, impetrado pela empresa recorrente, está eivado de vícios, visto que, a mesma empresa já manejou recurso, contra a mesma decisão da comissão de licitação, o que é vedado legalmente, haja vista, que dado o princípio da unicidade singular recursal, somente é permitido um único recurso contra a mesma decisão, , conforme estabelece a sumula 182/STJ, o que ocorre na espécie, pois a recorrente em data de 27.04.2023, ingressou com um pedido contra a decisão de inabilitação, o que já foi decidido.

A Empresa também embasa este pedido na Lei nova de licitações, sendo que a mesma foi suspensa por decisão do Superior, passando a vigorar somente a partir do próximo exercício, por conseguinte o Município continua usando a Lei 8.666/93.

Fls. 031
Do.

Ao examinar a presente manifestação verifica-se que foi protocolado em data posterior ao prazo legal concedido pelo Edital, o qual é a Lei que rege o certame, que em seu **item 9.1 estabelece que o prazo para apresentar as razões do recurso é de 03 (três) dia corridos**, o que ocorre no caso em tela, pois a empresa foi intimada da decisão em data de 27 de abril de 2023, seu prazo final se exauriu em 02 de maio de 2023, terça feira, após o feriado, isto em decorrência de que os prazos não se iniciam nem se findam, em finais de semana ou feriados, às 15 horas, considerando o expediente da Prefeitura Municipal, e sua manifestação chegou ao município em data de 03 de Maio de 2023, conforme protocolo n° 1.283/2023 lançado, **incorrendo seu ingresso fora de prazo.**

Portanto o recurso impetrado pela empresa recorrente está adestempo, e, por conseguinte prejudicado sua analise mais aprofundada, somado ao fato que esta nova irresignação, está maculada pela figura da unicidade de recursos.

NESSE SENTIDO, esta procuradoria opina pelo indeferimento do presente recurso, tendo em vista ser o mesmo intempestivo.

É o Parecer.

Fls. 012
D.S.

Cabe destacar que, o presente parecer não vincula a decisão superior acerca do presente pedido, trata-se de uma contextualização fática e documental com base nas provas carreadas a este processo, fornecendo assim subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise deste e a consequente decisão final.

É o parecer técnico jurídico opinativo, o qual levamos à consideração superior da Ilustre Procurador Geral e da Senhora Prefeita Municipal.

Cacequi, 04 de maio de 2023.

Carlos Alberto Goersch
Procuradoria

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM 04.05.2023

1- Acolho os termos exarados no Parecer lançado pela Procuradoria, homologando o mesmo;

2- Adotando como razões as expendidas no referido Parecer, INDEFIRO o presente recurso, tendo em vista ser o mesmo intempestivo e também pela figura da unicidade.

3- A SECAD para cientificar a empresa recorrente da presente decisão.

4- A Comissão de Licitação para a continuidade do processo.

ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO

PREFEITA MUNICIPAL

PROTOCOLO Nº
1277/2023

RECURSO LCIITAÇÃO
PREGÃO 05/2023

MARGARETE DA SILVA
PEDROSO – ME

COMPROVANTE DO DESPACHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

CNPJ: 88.604.897/0001-03
Emissor: ANIDREIA PEDRON FLORES

Email: pmcacequi@hotmail.com
Emissão: 02/05/2023 às 14:45

Nº PROTOCOLO: 1277/2023

1. DADOS DO SOLICITANTE

Protocolante:	4239 - MARGARETE DA SILVA PEDROSO
Endereço:	HERMINIO LIRA, nº 621 . Bairro: CENTRO. CACEQUI/RS
Telefone:	(55)3254-2319 ou (55)99161-0620
E-mail:	margaretedasilvapedroso@hotmail.com

2. DADOS DO PROCESSO

Origem:	INTERNO
Data emissão:	02/05/2023 às 14:44
Protocolado por:	ANIDREIA PEDRON FLORES
Tipo documento:	RECURSOS
Assunto:	DOCUMENTOS PARA COMISSÃO DE LICITACAO
Descrição:	SOLICITO ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO Nº 05/2023.

3. DADOS DO(S) DESPACHO(S)

Movimentado:	02/05/2023 às 14:44
Setor inicial:	PROTOCOLO GERAL
Setor destino:	COMISSAO LICITACOES
Despacho:	SOLICITO ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO Nº 05/2023.

Mpedroso

Fls. 03

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI/RS

PREGAO Nº 05/2023

Margarete da Silva Pedroso, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10,808.492/0001-08, com sede na Rua Hermínio Lira, nº621, cidade de Cacequi/RS, representada por sua proprietária Margarete da Silva Pedroso, CPF nº 411.609.670-91, vem respeitosamente, apresentar

Recurso administrativo

Inconformada com o julgamento de INABILITAÇÃO ao processo licitatório descrito acima, pelos termos e fatos a seguir expostos:

No dia 26/04 ocorreu no prédio da Prefeitura Municipal de Cacequi/RS, Pregão Presencial para aquisição de gêneros alimentícios, onde a recorrente foi ganhadora em vários itens do edital, após apresentar o menor lance.

Para sua surpresa, na conferencia de documentação, foi inabilitada por não ter juntado a qualificação técnica de sua empresa.

O procedimento licitatório se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, Lei 8.666/93).

Para Celso Antônio Bandeira de Mello[2], *"o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si* ***diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente*** *(isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento"*.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho[3] diz que *"Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da*

Fls. 04
DG.

isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo.

O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à 'proposta vantajosa'.

Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) ***prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração****; c)* ***impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação****; d) adota discriminação defensiva de valores constitucionais e legais".*

Note que a imposição de requisitos na licitação restringe a participação de potenciais interessados, de modo que quanto maiores as exigências condicionantes de participação, menor será o número de licitantes aptos a participar da disputa.

Visando inibir a respectiva restrição, a Constituição Federal, art. 37, XXI, estabelece que o procedimento licitatório **somente permitirá** as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**: *"ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***".

Ademais, por força de lei infraconstitucional, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93).

Não bastasse isso, segundo o § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93, *"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações*

de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ***ou quaisquer outras não previstas nesta Lei****, que inibam a participação na licitação".*

Por estas razões, Marçal Justen Filho entende que *"O elenco dos arts. 28 a 31* ***deve ser reputado como máximo e não como mínimo****. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos.* ***O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos****".*

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível notar que o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, estabelece que os atestados a serem fornecimentos por pessoas jurídicas de direito público e privado **referem-se somente às licitações pertinentes a obras e serviços e não aquelas relativas ao fornecimento de produtos**.

Assim, a regra, até para possibilitar a participação do maior número de pessoas, é dispensar a apresentação de atestado de capacidade técnica, quando se tratar de pregão para fornecimento de produtos, por não se tratar de exigência prevista em lei e que, portanto, restringe a competitividade do certame.

O próprio TCU, no Acórdão 170/2007, entende que *"****A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica****, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e a razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos,* ***conduz à anulação do procedimento licitatório****".*

Noutro julgado, a Corte de Contas da União, no Acórdão 890/2008, orienta aos gestores públicos que *"****Evite estabelecer cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame*** *quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/1993".*

Em outras palavras, a inserção de requisitos, como p. ex. o atestado de capacidade técnica, no âmbito da licitação, na modalidade pregão, para fornecimento de produtos, não possui amparo legal e, caso inserida no bojo do Edital, deve ser precedida devida justificação, sob pena de ser considerada ilegal, por restringir o caráter competitivo do certame.

Fls. 06
DS.

Nesse caso, o licitante, que identifique cláusula de edital com conteúdo restritivo à sua participação, deve providenciar, inicialmente, a impugnação ao edital e recorrer via administrativa das decisões do Pregoeiro e de sua equipe de apoio. Todavia, não sendo esta suficiente, buscar de providências por meio dos órgãos de controle externo (Tribunais de Contas e Judiciário).

Importante mencionar, que a empresa Recorrente há anos fornece para o Município de Cacequi/RS gêneros alimentícios, tendo uma empresa situada na Rua Hermínio Lira, nº621, Mercado Pedroso, a mais de 15 anos na cidade.

É pacifico esse entendimento no TCU, vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

No entanto, quando se tratar de procedimento licitatório, na modalidade pregão (eletrônico ou presencial), para **fornecimento de produtos**, condicionar a habilitação à apresentação de atestado de capacidade técnica pode configurar restrição ao caráter competitivo do certame e, consequentemente, nulidade no certame.

Ademais, a empresa estava com o atestado em mãos, quando requereu a juntada antes do final do Pregão sendo negado pelo Pregoeiro.

Nesses termos, vem requerer a NULIDADE DO CERTAME, uma vez que infringe os princípios basilar da Lei de Licitações.

Nestes termos

Pede deferimento

Cacequi, 02 de maio de 2023

Margarete da Silva Pedroso

Fls. 07

COLÉGIO ESTADUAL
PROF. ANTONIO [illegible] ARAUJO
CACEQUI - RS
Portaria de Designação nº 0011/2000

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
8ª COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR ANTONIO LEMOS DE ARAUJO
CACEQUI – RS
Fone-Fax: 0(**)55 3254 1338

Declaração

Declaramos, para devidos fins que a Empresa **MARGARETE DA SILVA PEDROSO-ME CNPJ Nº:** 10808492/0001-08, endereço Hermínio Lira n°621 – Cacequi, é fornecedora de produtos da merenda escolar , assim cumprindo as entregas dos produtos deste estabelecimento de ensino.

Valdir Goersch
Vice-Diretor
Id. Func. 1655019/01

Fls. 08
D.S.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORGÃO CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS.

ASSUNTO: RECURSO POR INABILITAÇÃO

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 30.26.2023, MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº. 05/2023

DATA: 05-05-2023

PARECER

Visto etc...

Chega a esta Procuradoria o presente recurso administrativo, impetrado pela Empresa MARGARETE DA SILVA PEDROSO - ME, com relação ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial Registro de Preço, objetivando a contratação de empresa para Fornecimento de Gêneros Alimentícios para o Município, em razão de sua inabilitação ao certame.

1 – Da Admissibilidade do Recurso.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a

Fls.09
DS.

inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

> **Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**
> **I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**
> **a- habilitação ou inabilitação do licitante;**
>
> **(.....)**

Outrossim, o ato convocatório estabelece no item 9.1 que o prazo para interpor recurso é de 3 (três) dias consecutivos.

Na ata da sessão pública realizada na data de 27 de abril de 2023, consta que a empresa MARGARETE DA SILVA PEDROSO – ME, por não atender o disposto no item 7.5 letra "A" do edital foi considerada inabilitada, e como não aceitou a decisão do Pregoeiro e Comissão de Apoio, a mesma apresentou as razões do recurso em 27.04.2023, informação está prestada pelo Departamento de Compras, bem como, faz certo o Protocolo N°1.277/2023, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo de interposição.

Fls. 010
D.S.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, para sua habilitação.

Não houve intimação para contrarrazões, isto que foi a única empresa a participar do certame.

Quando por ocasião da abertura dos envelopes das documentações a Comissão ao exame verificou que a empresa Recorrente deixou de acostar documento exigido pelo Edital, no caso a ausência de Comprovação de aptidão, mediante atestado de fornecimento de órgão Público ou Privado, e por consequência foi declarada inabilitada.

A referida empresa inconformada com a inabilitação interpôs recurso a esta decisão, sendo encaminhado o presente para manifestação desta procuradoria.

Em síntese aduz a Empresa MARGARETE DA SILVA PEDROSO - ME recorrente, alega em seu arrazoado que a exigência da aptidão técnica seria desnecessária, tratando -se de excesso de rigorismo e por conseguinte haveria frustação e ofensa ao princípio da competividade.

Fls. 011
Ds.

Requer finalmente, a revisão do julgamento para conceder a habilitação do certame, bem como, a juntada do documento ausente o que faz com o presente.

É o breve relato.

Passamos ao exame.

Primeiramente é necessário salientar que a empresa requerente, já manejou um recurso anteriormente a este, em face da mesma decisão, como se comprova do protocolo N° 1.236/2023, sendo que já houve parecer e julgamento da Sra. Prefeita Municipal.

Destarte, em decorrência de que a mesma empresa, ora recorrente ter interposto recurso contra aquela deliberação do Pregoeiro e equipe de apoio, tal situação fática, eiva de vicio análise do mérito desta nova inconformidade postulada pela referida empresa, em virtude, da caracterização da figura da UNICIDADE SINGULAR RECURSAL.

Referimos que a unicidade singular, é o que veda a interposição de mais de um recurso, contra uma mesma decisão, o que ocorre na espécie, uma vez que, a recorrente na data de 27.04.2023, ingressou com a sua manifestação, e agora em data de 02.05.2023 interpõem outro recurso, atacando aquela idêntica decisão.

A figura jurídica da unicidade singular, está disciplinada pela súmula 182, do STJ, o que pedimos "vênia" para colacionar:

> *"SÚMULA N. 182 /STJ. 1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial."*

Com relação a matéria em apreço, o Superior Tribunal de Justiça, mantém decisões pacificadas, como abaixo colacionamos:

> *"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.823 - RS (2008/0160680-1)*
> *RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ*
> *AGRAVANTE: FERNANDO VILI THEISEN BERNARDES E OUTRO*
> *ADVOGADO: ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S) AGRAVADO: UNIÃO.*
> *EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.* ***PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA."* ***(grifo nosso).***

"AgRg no REsp 1843259 / RO
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. ***A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.*** *2. Agravo regimental não conhecido."* ***(grifo nosso)***.

Portanto, em atenção ao princípio UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL, que por analogia, poderá ser aplicado nos processos administrativos, o que se constata neste feito em comento, sob pena de haver a insegurança jurídica.

Desta forma, dado a concreta e inequívoca configuração da unicidade singular recursal, fato que macula e fulmina no nascedouro o presente recurso, situação que impede a análise do mesmo.

ANTE AO EXPOSTO e diante de tais fatos, opina esta Procuradoria s.m.j. pela improcedência do recurso impetrado pela empresa recorrente, por estar fulminado pela caracterização

Fls. 014
DS.

da unicidade singular recursal, tendo sido ofendido o princípio da unirrecorribilidade, impossibilitando a análise do mesmo.

Cabe destacar que, o presente parecer não vincula a decisão superior acerca do presente pedido, trata-se de uma contextualização fática e documental com base nas provas carreadas a este processo, fornecendo assim subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise deste e a consequente decisão final.

É o parecer técnico jurídico opinativo, o qual levamos à consideração superior da Ilustre Procurador Geral e da Senhora Prefeita Municipal.

Cacequi, 05 de maio de 2023.

Carlos Alberto Goersch

Procuradoria

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM 05.05.2023

1- Acolho os termos exarados no Parecer lançado pela Procuradoria, homologando o mesmo;

2- Adotando como razões as expendidas no referido Parecer, INDEFIRO o recurso interposto pela empresa MARGARETE DA SILVA PEDROSO -ME, por falta e respaldo legal, que permita sua interposição, uma vez que ocorre a figura da unicidade, por conseguinte, mantenho a decisão da Comissão que julgou inabilitada para o certame.

3- AO DECOM para cientificar a empresa da decisão, a após a Comissão e Licitação para prosseguimento do feito em suas demais fases.

ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO

PREFEITA MUNICIPAL